

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO**

**JOÃO PEDRO FONTANARI RODRIGUES**

**ENTRE A LIBERDADE E SUBMISSÃO: UMA ANÁLISE DA CONDIÇÃO SOCIAL  
E JURÍDICA DOS LIBERTOS NA ROMA ANTIGA**

**São Paulo  
2023**

**JOÃO PEDRO FONTANARI RODRIGUES**

**ENTRE A LIBERDADE E SUBMISSÃO: UMA ANÁLISE DA CONDIÇÃO SOCIAL  
E JURÍDICA DOS LIBERTOS NA ROMA ANTIGA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Orientador: Prof. Dr. Júlio César De Oliveira Vellozo**

**São Paulo  
2023**

JOÃO PEDRO FONTANARI RODRIGUES

**ENTRE A LIBERDADE E SUBMISSÃO: UMA ANÁLISE DA CONDIÇÃO SOCIAL  
E JURÍDICA DOS LIBERTOS NA ROMA ANTIGA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Examinador(a)**

---

**Examinador(a)**

---

**Examinador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me conceder toda força e sabedoria necessária para superar as dificuldades ao percorrer desta caminhada.

Aos meus familiares, por todo apoio e ensinamentos, em especial minha mãe, por se fazer presente diariamente em minha vida, sendo meu ponto de apoio elementar, e meu pai por acreditar e investir na minha formação, se mostrando um verdadeiro exemplo a ser seguido.

Aos meus amigos, pela companhia e por me propiciarem tantos momentos inesquecíveis ao longo de toda graduação.

Ao meu orientador Prof. Dr. Júlio César por me despertar o interesse pela temática da História do Direito logo no 1º Semestre da faculdade com suas memoráveis aulas, e pelos comentários e sugestões apontadas no decorrer da elaboração do trabalho.

*Assim que nascemos, somos livres. Por mais fortes que sejam aqueles que nos privam dessa liberdade...*

*(Eren Yeager)*

# **Entre a liberdade e a submissão: uma análise da condição social e jurídica dos libertos na Roma Antiga**

**João Pedro Fontanari Rodrigues**

**Resumo:** Os aspectos relativos à escravidão na sociedade romana se modificaram ao longo da história devido à influência de diversos fatores sociais, políticos e culturais. Tal instituto encontrou-se tutelado pelo Direito Romano, que possuía categorizações e terminologias próprias para serem aplicadas aos indivíduos libertos, diferenciando-os em graus de liberdade, autonomia e cidadania dos demais nesta sociedade. Este trabalho analisa as características desses homens, que apesar de livres estavam obrigados a certos deveres e restritos a diversos direitos jurídicos, políticos e sociais, sendo, em certos casos, até excluídos da condição de cidadão romano. Desta forma, se demonstrará a ideia de liberdade condicional e as obrigações jurídicas que norteavam a condição de liberto e, no mais, buscar-se-á evidenciar o processo de construção e evolução de seus status social dentro da sociedade romana.

**Palavras-chave:** Liberto, Escravo, Cidadania, Manumissão, Direito Romano

**ABSTRACT:** Aspects related to slavery in Roman society changed throughout history due to the influence of different social, political and cultural factors. This institute was protected by Roman Law, which had its own categorizations and terminologies to be applied to freed individuals, differentiating them in degrees of freedom, autonomy and citizenship from others in this society. This work analyzes the characteristics of these men, who, despite being free, were bound to certain duties and restricted to various legal, political and social rights, and in certain cases, even being excluded from the condition of Roman citizens. In this way, the idea of conditional liberty and the legal obligations that guided the condition of freedman will be demonstrated and, moreover, the process of construction and evolution of their social status within Roman society will be sought.

**KEYWORD:** Freedman, Slave, Citizenship, Manumission, Roman law

**Sumário:** 1. Introdução. 1.1. Metodologia. 2. Liberdade condicional dos libertos 3. Limitações políticas e sociais impostas aos libertos. 4. Posição jurídica dos libertos na sociedade romana. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A escravidão é uma realidade constante em diversos períodos históricos da humanidade, e analisar esse fenômeno é uma forma de refletir sobre o mundo moderno. Para alguns estudiosos do Direito Romano, os escravos eram considerados como sujeitos de direito, pois eles participavam em várias esferas do *ius*, contudo a colocação dos escravos como sujeitos de direito é única, na medida em que a doutrina em geral classifica-os como *res* (coisa) e não como titulares de direitos e obrigações, tal como exposto por Thomas Marky (2008, p. 48), em que concluiu que os escravos eram “apenas objetos de relações jurídicas. Não podiam ter direitos e obrigações”. Sendo considerados pela jurisprudência romana como elementos patrimoniais, coisas sujeitas ao regime dos direitos patrimoniais, objetos de direito. Tal forma, como *res* que eram, os escravos não possuíam personalidade jurídica<sup>1</sup>, a qual era alcançada somente ao indivíduo que fosse livre e cidadão romano, excluindo-se a princípio todos os não-romanos e escravos, pois como será demonstrado, este conceito preliminar modificou-se ao longo da sociedade romana para abranger a plena capacidade jurídica aos libertos.

O Direito Romano serviu como modelo legal para a instituição posterior da escravidão em outras sociedades, tornando este estudo ainda mais relevante, e o estudo aprofundado dessas questões em sua organização sociopolítica, em especial no tocante à condição do liberto, estão intrinsecamente ligadas à criação de garantias fundamentais em diversos Estados do mundo contemporâneo, podendo-se observar a herança de conceitos e princípios jurídicos que foram e ainda são utilizados até no direito corrente.

Apesar da vasta gama de estudos realizados no contexto da escravidão na Roma Antiga, é possível constatar ainda espaço para debate haja visto o não esgotamento de todos os temas relativos à escravidão romana, em especial com relação à visão da sociedade romana aos libertos, devido ao amplo lapso temporal e extensão territorial dessa sociedade. Deste modo, por se tratar de um tema de grande extensão, abrangerei neste estudo somente os aspectos relativos aos libertos, em especial visando o recorte histórico do Principado romano (27 a.C a 284 a.C.).

---

<sup>1</sup>A ideia de pessoa, isto é, ser humano como sinônimo de capacidade jurídica só ocorrerá em época tardia, por volta dos séculos V e VI, como modo de referência aos escravos. ALBANESE, Bernardo. *Persona (storia) - Diritto Romano*. Enciclopédia dei Diritto. Milano:Giuffrè, 1983. v. XXXIII., p. 170.

## 1.1. Metodologia

O método de pesquisa utilizado se deu pela metodologia exploratória, a qual possui a finalidade de proporcionar conhecimento e familiaridade sobre o assunto estudado.

A principal forma de pesquisa se deu pelas fontes de Direito Romano, em especial utilizou-se o *Corpus Iuris Civilis* e demais leis instituídas na época como forma de referência normativa. Ademais, o trabalho baseou-se também pela revisão bibliográfica de livros e artigos sobre os temas da Capacidade Jurídica dos libertos na Roma Antiga, os quais, em sua maioria, foram obtidos por meio da plataforma “Google Acadêmico”, “SciELO” e dentre outros acervos de bibliotecas digitais aplicando-se os termos de pesquisa “Escravidão”, “Direito Romano” e “Roma Antiga”. Deu-se preferência para estudos que abrangiam a época do Principado romano (27 a.C. a 284 d.C.), devido a maior incidência de normas jurídicas relativas ao tema dos libertos.

Assim, o estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa e revisão bibliográfica dos temas relacionados, aplicando uma abordagem qualitativa para apresentar o resultado dentro do recorte histórico estudado ao decorrer do Direito Romano.

No mais, é relevante memorar que a utilização de termos inerentes a escravidão, como “dono/proprietário de escravos” e “senhor”, foram utilizados considerando o contexto histórico, em que os escravos eram vistos somente sob a óptica de um objeto, e assim eram tratados pela sociedade.

## 2. LIBERDADE CONDICIONAL DOS LIBERTOS

O Direito Romano teve sua evolução de forma paralela com a sociedade romana, refletindo e regulamentando a escravidão em diversos aspectos, sendo de tal modo essencial para a manutenção do escravismo durante todo o período dessa civilização. No entanto, apesar das diversas mudanças normativas positivas que ocorreram durante todo o regimento da escravidão em Roma, como exemplo a abolição da escravidão por dívidas,<sup>2</sup> para Leite, (2015, p. 25) “Tal processo, porém, não pode ser visto como uma humanização da escravidão, mas sim como uma tentativa de moralização da relação entre escravo e senhor.” Assim sendo, trata-se apenas de uma mera iniciativa para promover a harmonização social entre senhores e seus escravos por motivos políticos e sociais, e não por reconhecer a igualdade do escravo como um

---

<sup>2</sup> A escravidão por dívidas estava prevista na Lei das Dozes Tábuas, no entanto foi abolida em 326 a.C. pela *Lex Poetelia Papiria*. Nesta modalidade, o devedor se sujeitava a servir o credor até a satisfação completa da dívida.



ser humano, visto que a escravidão na Roma antiga nunca foi questionada, sendo amplamente aceita e tratada até como uma “necessidade humana”.<sup>3</sup> (LEITE, 2015, p. 6)

Dentro da sociedade romana, o conceito de liberdade está inerentemente relacionado com a forma de funcionamento das leis romanas, como escrito por Gaio em (Inst., I, § 8-11): as leis romanas continham três grandes divisões: liberdade (*libertas*), cidadania (*civitas*) e posição familiar (*familia*). De tal forma, é um instituto jurídico de fato relevante e amplamente discutido pelos romanos, como demonstra Leite (2015, p. 5):

Havendo dúvida em um caso concreto, prevalecia sempre a solução pela liberdade do indivíduo (*favor libertatis*) e, em caso de libertação, esta se tornava irrevogável: E, como não devia haver nenhum equívoco entre a liberdade e a servidão, o direito romano tem uma norma – a do ‘favor para a liberdade’ – segundo a qual, na dúvida, um juiz deve decidir em favor da presunção de liberdade; por exemplo, se a interpretação de um testamento pelo qual o defunto parecia libertar seus escravos é duvidosa, optar-se-á pela interpretação mais favorável: a liberdade. Outra norma era que, uma vez tendo libertado um escravo, não se podia voltar atrás nessa decisão, pois ‘a liberdade é o bem comum’ de todas as ordens de homens livres.

Nesta sociedade, a liberdade é a faculdade natural de fazer cada qual o que lhe apraz, menos o que é proibido pela força ou pela lei: “*Libertas est naturali facultas eius quod cuique facere libet, nisi si quid vi aut iure prohibetur*” como escrito por Florentino (Dig. 1, 5, 4). Trata-se de uma definição jurídica para definir a condição de liberdade de um indivíduo, sendo este livre ou escravo a depender desta possibilidade de agir conforme sua vontade. Deste modo, existiam no Direito Romano essencialmente duas categorias de indivíduos: os livres e os escravos, assim a divisão relativa ao direito das pessoas é esta: “que todos os homens ou são livres ou são escravos”. (Gaio. 1 inst., D. 1, 5, 3).

No entanto, para os homens livres existiam outra subdivisão consistente na figura do liberto, que corresponde em indivíduos nascidos na condição de escravos,<sup>4</sup> ou nasceram livres, se tornaram escravos e, posteriormente, adquiriram a liberdade de forma legítima, por meio da manumissão; e na figura do ingênuo, que era utilizada para representar cidadãos romanos que haviam nascidos livres e nunca estiveram submetidos a escravidão. Esta diferenciação do

---

<sup>3</sup>Filósofos antigos como Platão e Aristóteles e até pesquisadores contemporâneos afirmaram a natureza social e necessária da escravidão nas sociedades antigas. Para Aristóteles, “Um ser humano pertence a outro se, apesar de humano, for um objeto de propriedade; e uma propriedade é um instrumento destinado à ação” (ARISTÓTELES, Pol. 1254a 10-15). Tal qual, temos: “o escravo é uma espécie de propriedade viva e todo o ajudante é como que o primeiro de todos os instrumentos” (ARISTÓTELES, Pol. 1253b 25-30). Portanto, o escravo é tratado como um instrumento necessário, sendo uma espécie de extensão de seu proprietário, e a escravidão é vista apenas como uma consequência lógica dessa concepção.

<sup>4</sup>A escravidão por nascimento era uma das causas de escravização do *ius gentium* (normas de direitos aplicadas a estrangeiros). Assim, como se verifica: “Os filhos de escravas, quem quer que fosse seu pai, eram propriedade do senhor.” (Alves, José Carlos Moreira, Direito Romano, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007. p. 58). Se a mãe, na condição de escrava, concebesse um filho, este já nasceria na condição de escravo. Portanto, a condição da mãe determinava a do filho, não importando a condição do pai.

liberto para o ingênuo se dá pelo fato do liberto não ser considerado um cidadão pleno dentro da sociedade romana, mas sim um cidadão de segunda categoria, com direitos políticos limitados, tendo o dever de prestar certas obrigações e assistências ao seu ex-senhor. Para Joly (2006, p. 157, apud Andreau, 1991, p. 151)<sup>5</sup>, o escravo liberto encontra-se numa espécie de limbo social:

O liberto encontra-se na encruzilhada de várias forças divergentes ou mesmo opostas. Por um lado, foi escravo, coisa que nem ele nem os outros podem esquecer. Por outro, o seu estatuto de liberto é parcialmente contraditório, porque a libertação confere-lhe a mesma cidadania do seu patrono, mas sujeita-o a uma série de obrigações e de costumes que o separam dos “ingênuos.

Deste modo, os libertos eram frequentemente retratados como indivíduos que estavam irremediavelmente ligados ao seu passado de escravidão. Este aspecto demonstra o conceito de liberdade condicional do indivíduo liberto, visto que sua suposta liberdade não resultaria na autonomia de agir de acordo com a própria vontade, tal qual a de um ingênuo.

A manumissão de um escravo nada mais era do que a sua libertação, isto é, sua alforria legal. Tal ato de manumissão não era um dever de seu senhor, mas sim uma faculdade deste. Sendo considerada pela sociedade romana como um ato de mérito e altruísmo. Esta libertação era algo a se conquistar, não era apenas uma graça concedida, pois dependia de o escravo servir plenamente o seu dono, e é relevante destacar que por não ser um homem livre, “o escravo não poderia pleitear por sua manumissão, a qual somente poderia ser feita por um homem livre, instituindo-se assim uma lide entre iguais” (Alves, 2007, p.67). Ao libertar os escravos que tivessem méritos, os senhores reforçavam um mecanismo indireto de controle social, pois ao mesmo tempo em que os escravos se esforçavam para servir com mais dedicação, este ato procedia como forma de evitar conflitos sociais entre os escravos e donos.

Ainda no tocante a liberdade do escravo, é relevante destacar que a manumissão era o único modo de o escravo se tornar livre, pois a condição de escravo era permanente, isto é, o escravo sem dono, não adquiria a condição de liberdade, ou seja, continuaria escravo.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Jean Andreau, “O liberto”, em Andrea Giardina (org.), O homem romano. Lisboa: Editorial Presença, 1991, p. 151.

<sup>6</sup> Posteriormente, no principado romano, introduziu-se novas formas legais de o escravo se tornar livre, como expõe Marky (2008, p. 33): “Ficavam livres por lei, a título de punição do dono (edictum Claudii, D. 40.8.2), os escravos velhos e doentes por ele expostos; a título de recompensa, o escravo que delatasse o assassino de seu amo (senatusconsultum Silanianum, 10 d.C.). Também ficavam livres por lei os escravos que vivessem em liberdade por mais de 20 anos.”

### 3. LIMITAÇÕES POLÍTICAS E SOCIAIS IMPOSTAS AOS LIBERTOS

A condição de liberto norteava relações de dependências e submissão ao seu antigo proprietário, tornando-os menos livres do que os ingênuos. Para Guarinello (2006, p.8): “A alforria, dessa forma, instituía graus distintos na esfera da liberdade privada. Criava graus na liberdade. Uns haviam nascido livres, outros, os libertos, traziam a mancha da escravidão em seus corpos. E deviam respeito e obrigações a seus patronos.” Esta relação de submissão ao patrono era devida até a morte do liberto, não sendo transmitida a seus herdeiros, porém, no caso de falecimento do patrono, tal relação seria herdada a seus filhos, a quem os libertos deveriam prestar as devidas obrigações. Além disso, é relevante destacar que o filho dos libertos nasciam na condição de ingênuos, visto que eram filhos de homens livres, apesar da liberdade condicional de seus pais.

Os deveres básicos dos libertos eram o de: *operae*, *reverentia* e *bona*.

O dever de *operae* consistia na determinação de prestação de serviços do liberto ao patrono (seu ex-senhor), como “administrar bens, cuidar de filhos etc.”<sup>7</sup>

O dever de *reverentia* é a necessidade de respeito do liberto com seu patrono, como escrito por Ulpiano (Dig., 37, 15): “Pai e patrono devem ser sempre respeitados e sagrados aos olhos de um liberto ou de um filho”. A violação desse dever poderia ser demandada judicialmente, no entanto ao liberto era proibido propor qualquer ação contra o patrono, o qual poderia acontecer excepcionalmente, se previamente autorizado pelo magistrado.

Além dos deveres mencionados, o liberto tinha o dever de *bona*, que era caracterizado pela incumbência recíproca de prestar alimentos, caso haja necessidade; e pelo direito de sucessão do patrono com os bens do liberto, já que, como será posteriormente explicado, ele não era considerado cidadão romano, logo não poderia usufruir de tais normas.

Já, com relação às limitações político-sociais, os libertos enfrentavam diversas restrições tanto no contexto privado, com os deveres e obrigações mencionadas, quanto no público, como exemplo, a proibição dos libertos no acesso de cargos públicos, embora seja comum à época que libertos e escravos auxiliassem indivíduos que exercessem esses cargos.

Existiam ainda diversas restrições no âmbito propriamente social, como o de casamento entre libertos e ingênuos, ou entre libertos e membros do senado ou seus descendentes, independente de suas classes. Já, dentro do contexto jurídico, os *latini* (libertos que não formalizaram sua manumissão) e os *peregrini* (libertos não-romanos) não tinham direito de

---

<sup>7</sup> Justo, A. dos Santos. Direito Privado Romano, I, p. 112.

herança, visto que nestas condições não eram cidadãos romanos tal qual exposto por Ulpiano. (Dig. 22, § 3).

#### 4. POSIÇÃO JURÍDICA SOCIAL DOS LIBERTOS NA SOCIEDADE ROMANA

Além de todas essas imposições políticas e sociais, os libertos enfrentavam o fato de não serem considerados plenos cidadãos romanos, isto é, o passado sob a condição de pessoa escravizada manifesta-se presente para essa categoria de indivíduos. Trata-se de uma incontestável exteriorização de inferioridade dos libertos em comparação aos ingênuos, conforme citado por Silva (2013, p. 4):

encontramos em toda parte o que constitui o tormento dos libertos, sua incerteza quanto ao lugar que realmente ocupam na sociedade; a escala das condições sociais não se confundia com a hierarquia dos estatutos, e os libertos se situam nesse desajuste.

A época do principado romano (27 a.C. a 284 d.C.), se demonstra sendo o principal período em que se criaram normas jurídicas versando sobre a cidadania de um liberto, assim, trata-se do período de maior relevância para o entendimento da condição jurídica dos libertos dentro da sociedade romana.

O liberto, ao receber a manumissão, adotava a cidadania de seu patrono, conforme se verifica por decisão prolatada por Ulpiano (Dig., 50, 1, § 27): “Um homem liberto segue o *municeps* do homem que o libertou, adotando não seu domicílio, mas sua pátria. E se ele tiver como patrono um *municeps* de duas comunidades, ele será, por manumissão, um *municeps* dessas duas comunidades”.<sup>8</sup> Deste modo, para entender a condição jurídica dos libertos, primeiramente é preciso apresentar a dos indivíduos livres nessa sociedade, visto que serão os responsáveis pela manumissão de seus escravos. Gaio (1, 1, §12) apresenta três classes de pessoas livres: *cives*, os cidadãos romanos; *latini*, os ex-escravos cuja libertação não respeitou todas as solenidades processuais necessárias; e os *peregrini*, habitantes das províncias não-romanas.<sup>9</sup>

A liberdade concedida aos ex-escravos é identificada como uma condição que traz instabilidade, devendo ser controlada. Para isso, Augusto, o primeiro imperador romano, delimitou a concessão da cidadania aos libertos com a criação da *Lex Aelia Sentia* em 4 d.C., a qual “fixou que o escravo que recebesse a liberdade antes dos trinta anos de idade, ou cujo

<sup>8</sup> Pode-se entender o termo *municeps* como uma espécie de cidadania municipal.

<sup>9</sup> O caráter de cidade-estado de Roma manteve-se mesmo com as diversas conquistas territoriais de Roma, assim, a cidadania não era estendida aos povos dos novos territórios conquistados.

senhor tivesse menos de vinte anos, não teria direito à plena cidadania, adquirindo o status de *Latinus Junianus*.<sup>10</sup> (Joly, 2017, p. 6). E, com a criação da *Lex Junia Norbana* em 19 d.C., que, como explica Gaio (1, § 16), definiu que o liberto em Roma podia ser um cidadão romano ou apenas um latino. Para se tornar cidadão romano, a manumissão precisava seguir todos os regramentos processuais e o proprietário deter direito quirritário e ter mais de 30 anos.

Portanto, seguindo a ideia de *municeps* escrita pelo jurisconsulto Ulpiano, a manumissão de um escravo acarretaria o liberto adotar a posição jurídica de seu patrono, ou seja, a manumissão do escravo realizada por um cidadão romano resultaria no liberto adquirir o status de cidadão; a manumissão por um *latini* ou a que não respeitasse todas as solenidades processuais, acarretaria a condição de *latinus*, pessoa livre sem direito à cidadania; e, a manumissão conferida por um estrangeiro, geraria um liberto também considerado estrangeiro, sem direito a cidadania romana.

Além disso, é importante ressaltar que o liberto, em qualquer posição social que esteja, isto é, sendo um pleno cidadão ou não, ainda estará vinculado a condição elementar de liberto, resultando em limitações jurídico-sociais e obrigado a prestar deveres aos seus patronos.

Com o Principado romano, tivemos diversas alterações que favoreceram a classe dos libertos, sendo uma das principais delas o favor imperial denominado *restitutio natalium*, em que o imperador poderia conceder ao liberto a condição de ingenuidade, sendo considerado em todos os aspectos como se tivesse nascido livre, no entanto, para isso era necessário a devida permissão do patrono. Outro importante favor imperial para os libertos foi o *ius aureli anuli*, que era “um favor conferido pelo imperador, e pelo qual se eliminavam as restrições político-sociais impostas aos libertos, como as de não poderem ser magistrados, não poderem ser nomeados senadores, não poderem servir nas legiões do exército.” (Marky, 2008, p. 33). De tal modo, com a concessão desses favores, o imperador extingiria algumas das restrições impostas aos libertos, mas não dissiparia propriamente o vínculo de patronato, como os deveres e obrigações inerentes a essa relação, caracterizando ainda o nexo de inferioridade e submissão desses indivíduos.

Ademais, o liberto não-cidadão (*latinus* ou *peregrini*) poderia conseguir o status de cidadão romano de outras formas: ao casar-se com uma cidadã romana ou pelo exercício de funções de interesse público, como exemplo, a prestação de serviço militar ou serviço de construção voltado para o Estado romano.

---

<sup>10</sup> A classificação de *Latinus Junianus* surge a partir da *lex junia*.

A preocupação em normatizar o status de cidadania dos libertos evidencia a forma escravista de funcionamento da sociedade romana e como o Direito Romano foi parte deste longo processo de transformação de sua sociedade, como citado (Joly, 2006, p. 194, apud Dettenhofer, 2000, p. 200):<sup>11</sup>

Essa intervenção imperial no campo da escravidão não significa uma simples regulamentação da vida privada dos senhores em Roma, e tampouco revela uma tendência à restrição da manumissão na sociedade romana. Pelo contrário, são ações que denotam o elevado índice de manumissão e seu caráter político ao transformar escravos em cidadãos, gerando a necessidade de o princeps atuar como curator rei publicae, sobretudo no que dizia respeito à plebe urbana.

Esta condição de incerteza da posição social e jurídica dos libertos cessa com a instituição do Édito de Caracala em 212 d.C., o qual estendeu a todos os indivíduos livres do Império a condição de cidadão romano. Trata-se da verdadeira extinção das limitações sociais e políticas impostas a todos os libertos na sociedade romana. Para melhor explicar, cita-se: “O Édito de Caracala proporcionou, em termos jurídicos, a radicalização brutal da oposição entre a liberdade (...) e a escravidão, pois praticamente suprimiu os estatutos intermediários constituídos pelos habitantes das províncias.” (Campos; Neto, 2019, p. 29).

Além do mais, é extremamente importante destacar que os libertos muitas vezes acumulavam “poder, prestígio e riquezas, a ponto de competirem com a nobreza senatorial. Dessa forma, produziam um curioso fenômeno social, na medida em que seu status prestigioso não correspondia à sua condição social previsível” (Guarrinelo, 2006, p. 12). Portanto, a extinção das barreiras impostas corroborou para a harmonia social da sociedade romana, já que os libertos desde a época da república romana encontram-se cada vez mais presentes em diversas atividades da sociedade romana, e, mesmo impedidos de acessos à cargos públicos importantes, conseguiam exercer poder e influência em certos aspectos da sociedade, visto que muitos dos participantes do Senado possuíam origem escrava, como se nota por Guarrinelo: (2006, p.9)

pois esse corpo (o dos libertos) difundiu-se largamente. Dele as tribos, as decúrias, os auxiliares dos funcionários e sacerdotes, as coortes, mesmo as alistadas na capital; e a maioria dos cavaleiros e muitos senadores não têm outra origem. Se separassem os libertos, seria evidente a penúria dos nascidos livres, os ingênuos. Não foi em vão que os antepassados separaram a dignidade das ordens, mas colocaram a liberdade em comum.

No mais, é importante elucidar que os *latinis* e *peregrinis*, muitas vezes não pagavam muitos dos impostos existentes à época pelo fato de não serem considerados cidadãos. Havia a

---

<sup>11</sup> Maria Dettenhofer, *Herrschaft und Widerstand im augusteischen Principat: die Konkurrenz zwischen res publica und domus Augusta*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2000, p. 200.

obrigação tributária de variados tipos para os cidadãos romanos, como tributos sobre vendas de produtos e serviços e sobre a herança, nos termos da *vicesima hereditatium*,<sup>12</sup> sendo esse um dos principais prováveis fatores para a concessão da cidadania a estes indivíduos, como explicado em:

Essa foi a razão pela qual ele tornou todos os habitantes cidadãos imperiais; nominalmente eles os honrava, mas seu objetivo real era aumentar sua receita tributária a todos os custos, uma vez que estrangeiros e peregrinus não deviam pagar a maioria dos impostos. (DIO, História Romana, p.78, tradução nossa)

Entretanto, apesar deste fato ser a provável possibilidade, a motivação ainda é incerta e debatida entre historiadores. Fato é que a abolição da posição social existente do liberto, com a respectiva extinção de todas as imposições e restrições jurídicas, políticas e sociais não se tratou de um ato de benevolência do imperador Caracala.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou as restrições jurídico-sociais dos libertos e a posição em que esses indivíduos se encontravam dentro da sociedade romana, apresentando a classificação léxica própria aos libertos e discorrendo sobre as singularidades de cada uma delas.

Com base nos estudos e pesquisas realizadas concluiu-se que a condição política, jurídica e social dos libertos era inferior à dos ingênuos. Embora fossem indivíduos livres, eram alvos de discriminação, devendo respeito, submissão e a prestação de diversos deveres ao seu patrono por causa de seu passado sob condição de escravo. Deste modo, foi possível constatar a existência de três obrigações principais a serem seguidos pelos libertos, que quando não cumpridas poderiam resultar em uma lide judicial.

Além disso, observou-se limitações tanto no âmbito privado, quanto no público, com proibições a direitos dos quais os ingênuos desfrutavam sem nenhuma adversidade, evidenciando o caráter de inferioridade atribuído aos libertos nesta sociedade.

Portanto, a sociedade romana hierarquizou os homens livres em ingênuos e libertos, sendo estes subdivididos em libertos com a plena cidadania, latinos e estrangeiros. Contudo, devido a escravidão não ser um instituto questionado na Roma Antiga, os próprios libertos não questionavam tais regras sociais, visto eles tinham orgulho de suas posições, pois de certo modo conquistaram a sua liberdade, mesmo que essa seja condicionada a certos impasses.

---

<sup>12</sup> A *vicesima hereditatium* foi introduzida pela *Lex Julia Vicesimaria* e consistia em um imposto de 5% aplicado sobre a herança recebida por um cidadão romano.

Além de tudo, constatou-se diversas mudanças e inovações nas normas jurídicas romanas, as quais se voltaram para a ampliação das faculdades dos libertos. E, por fim extinguir a diferenciação de todos os indivíduos livres do Império romano com a instituição do édito de Caracala em 212 d.C.



## REFERÊNCIAS

- ALBANESE, Bernardo. Persona (storia), **Diritto Romano. Enciclopedia del Diritto**. Milano: Giuffrè, 1983. v. XXXIII.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.
- ALVES, José Carlos Moreira, **Direito Romano**, 14<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- CAMPOS, A. P.; LIMA NETO, F. V. **Da morte ao renascimento social: Direito, escravidão e liberdade na Roma clássica**. Romanitas - Revista de Estudos Grecolatinos, [S. l.], n. 14, p. 14–32, 2019. DOI: 10.17648/rom.v0i14.28890. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/romanitas/article/view/28890>. Acesso em: 19 out. 2022.
- Corpus Iuris Civilis: digesto: livro I** / Equipe responsável: coordenação e tradução Edilson Alkmim Cunha; Antônio Augusto Catão Alves. [et. tal.]. -- Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. p. 154. Disponível em: <https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/52682/1/Corpus%20iuris%20civilis%20%28digesto%29.pdf>. Acesso em 19 fev. 2023
- DIO, Cássio, **História Romana**. Wentworth Press, 2019
- GUARINELLO, Luiz Norberto, **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 26, nº 52, p. 227-246 - 2006
- JOLY, Fabio. Duarte. **Libertate opus est: escravidão, manumissão e cidadania à época de Nero (54-68 d.C.)**. 2006. p. 218. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo
- JOLY, FABIO DUARTE. **Liberdade e escravidão no pensamento estoico romano: uma leitura da Consolatio ad Polybium, de Sêneca**. Revista de Historia (USP), v. 1, p. 01-20, 2017.
- JUSTO, A. dos Santos. **Direito Privado Romano**, I, 5.<sup>a</sup> ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2011
- LEITE, Ricardo, **Breves Notas Sobre a Condição Jurídica do Escravo – Do Direito Romano às Ordenações do Reino (Brief Notes on the Legal Slave Condition - From Roman Law to the Ordinances of the Kingdom)** (October 19, 2015). FGV Direito SP Research Paper Series No. 134, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2676295> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2676295>
- MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 209 p. ISBN 85-02-00713-0.
- SILVA, César Roberto Melo, **A representação do liberto no contexto do Principado romano a partir do Satyricon: uma análise dos aspectos sociais e econômicos**. In: XXVII Simpósio Nacional De História, 2013, Natal – RN. p. 1-13.

## OBRAS DE APOIO

BRETONE, M. **História do Direito Romano**. Lisboa: Estampa, 1998.

CANDIDO, A. M. (2010). **Da pessoa jurídica no direito romano**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 105*, 1009-1061. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67926>

CATALANO, Pierangelo. **As raízes do problema da pessoa jurídica**. *Revista de Direito Civil, Imobiliário e Empresarial*. São Paulo: RT, 1995. v. 73.

FINLEY, M. I. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FRANCKLIN, Adelino. **História, Idade Antiga – Triunvirato**. estudo prático. 2017.

JOLY, F. D. **A escravidão na Roma Antiga**. São Paulo: Alameda, 2013.

JÚNIOR, J. Cretella, **Curso de Direito Romano**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

JUNIOR, Walter Guandalini. **História do Direito Romano**. [S. l.]: InterSaberes, 2021. 296 p. ISBN 9786555177435

KASER, M., **Direito Privado Romano**. 2ª Ed. Calouste, 2011

LEITE, Maria. Fernanda. (2022). **A capacidade jurídica no direito romano: status libertatis, civitatis e familiae**. *Revista Eletrônica Da PGE-RJ, 5*(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v5i1.264>

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Coleção Roteiros Jurídicos. História do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

MADEIRA, E. M. A. (2015). **A LEI DAS XII TÁBUAS**. *Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, 13*. Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/226>

NICOLET, Claude, **The World of the Citizen in Republican Rome**. Berkeley: Editora da Universidade da Califórnia, 1976.

RIBEIRO, D. V. Cícero, **o Senado e o Fim da República Romana**. *Revista de História, [S. l.]*, v. 38, n. 78, p. 313-324, 1969. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1969.128785. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/128785>. Acesso em: 7 abr. 2023.

SCHIAVONE, Aldo. **Uma história rompida: Roma Antiga e Ocidente Moderno**. Tradução Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

VASCONCELOS, B. A. **O ESCRAVO COMO COISA E O ESCRAVO COMO ANIMAL: DA ROMA ANTIGA AO BRASIL CONTEMPORÂNEO**. *Revista UFG, Goiânia*, v. 14, n. 12, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427>. Acesso em: 26 out. 2022.

ULPIANO, **Regras**. 1<sup>a</sup> Ed. Edipro, 2002.

WATSON, A. **Thinking property at Rome**. *The Chicago-Kent Review*, v. 68, n. 3, 1993.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Pedro Fontanari Rodrigues


discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41838688, período Noturno, turma 10 U, tendo realizado o TCC com o título: ENTRE A LIBERDADE E SUBMISSÃO: UMA ANÁLISE DA CONDIÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DOS LIBERTOS NA ROMA ANTIGA

sob a orientação do(a) Professor(a) Júlio César de Oliveira Vellozo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 JOAO PEDRO FONTANARI RODRIGUES  
Data: 08/05/2023 22:03:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Assinatura do discente**